



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0001139-03.2017.815.0000 – 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Moisés Duarte Chaves Almeida (OAB/PB 14.688)

PACIENTE: Hilberth Cantalice de Lima

HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGAL E PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. INDIFERENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, GRAVIDADE DO DELITO E QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- Não há que se falar de falta de motivos para o encarceramento, quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as causas ensejadoras do decreto preventivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em **denegar** a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Moisés Duarte Chaves Almeida (OAB/PB 14.688), em favor de Hilberth Cantalice de Lima, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira.

O paciente foi preso em flagrante no dia 27/07/2017, por volta



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

das 21h, “*por supostamente ter subtraído, na companhia com uma menor de idade, um aparelho celular de marca MOTO G da vítima Analice Ribeiro Oliveira, na data de 25/07/2017, na terça feira, por volta das 10:25 horas, no bairro Mangabeira, desta Capital*”.

A defesa levantou a tese de prisão ilegal e, na audiência de custódia, a magistrada considerou o flagrante como ilegal, concedendo o relaxamento da prisão, no entanto, em seguida, decretou a prisão preventiva.

O impetrante se irressigna quanto a essa decisão, alegando que “*na decisão que concedeu o relaxamento de prisão em flagrante a magistrada, fundamenta que de fato não se perfaz os requisitos do art. 312 do CPP, e por outro lado, o pedido de decretação de prisão preventiva deveria ser analisado pelo Juiz competente da ação penal, até mesmo por não existir fatos novos ou demonstração de estarem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP*”.

Por fim, requer que o flagrante seja considerado como ilegal, concedendo o relaxamento da prisão e a revogação da prisão cautelar, concedendo a liberdade provisória, aplicando medidas cautelares e/ou uso de tornozeleiras eletrônicas expedindo-se o competente Alvará de Soltura em favor do paciente.

Solicitadas as informações de praxe à autoridade dita coatora (fls. 59), estas foram devidamente prestadas (fls. 62-68), tendo o magistrado dito que “*na decisão deste Juízo, que o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante, não inquina, por si só, a prisão preventiva decretada na mesma oportunidade, mormente quando presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, não havendo nenhum empecilho em tal conduta*”

Liminar indeferida (fls. 71-72).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 74-78).

É o relatório.

VOTO

O paciente foi preso em flagrante no dia 27/07/2017, por volta das 21h, “*por supostamente ter subtraído, na companhia com uma menor de idade, um aparelho celular de marca MOTO G da vítima Analice Ribeiro Oliveira, na data de 25/07/2017, na terça feira, por volta das 10:25 horas, no bairro Mangabeira,*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

desta Capital”.

Por meio desse remédio constitucional pleiteia a concessão da ordem, alegando que *“o pedido de decretação de prisão preventiva deveria ser analisado pelo Juiz competente da ação penal, até mesmo por não existir fatos novos ou demonstração de estarem presentes os pressupostos do art. 312 do CPP”.*

Considerando o teor da decisão de fls. 54-55, a ordem deve ser denegada.

Primeiramente, friso que a juíza agiu com acerto ao reconhecer a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente e, em seguida, verificando estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, decretar a prisão provisória.

A Audiência de Custódia confere ao cidadão preso em flagrante o direito de ter seu caso reanalisado por um juiz, que verá a legalidade da sua prisão em tempo excessivamente curto e tomará a decisão para o caso.

No caso exposto, a magistrada que conduziu a audiência de custódia, agiu acertadamente, reconheceu a ilegalidade do flagrante, relaxou a prisão e, constatando a presença dos requisitos legais, decretou a preventiva.

Da atenta leitura ao decreto preventivo, vê-se que ele está perfeitamente fundamentado, tendo a magistrada registrado que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, além disso justificou na gravidade do delito, nas qualidades pessoais do custodiado, bem como na provável autoria do delito (fls. 54-55).

Assim, a decisão atacada é digna de manutenção, tendo em vista que é uma maneira de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça.

A propósito a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO DE CARGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CUSTÓDIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP quando estes estão demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, sobretudo, quando se vislumbra ameaça à ordem pública, bem como aplicação da Lei Penal, por existência de fundadas suspeitas de o envolvido pertencer a uma organização criminosa. II. Quanto à alegação de ausência de comprovação dos fatos imputados ao paciente, vale frisar que a análise de tal circunstância depende do revolvimento de provas típicas da amplitude cognitiva da ação penal principal, vedada sua exaustão pela estreita via do habeas corpus, de instrução e cognição sumárias. (TJMG; HC 1.0000.16.029617-4/000; Rel^a Des^a Luziene Barbosa Lima; Julg. 07/06/2016; DJEMG 17/06/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORDO PELO EMPREGO DE ARMA, PELO CONCURSO DE PESSOAS E POR RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade revelada pelo modus operandi da conduta são motivos suficientes à custódia processual para garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG; HC 1.0000.16.026093-1/000; Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Flávio Leite; Julg. 24/05/2016; DJEMG
03/06/2016)

Vale salientar que as segregações mantidas não infringem o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP.

Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão imposta, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, em face da eventual ausência do Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele participando, além de mim, Relator, Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 (doze) de setembro de 2017.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator